



SCHMIDT PRAXEDES

ADVOCACIA

AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Ref. Prestação de Contas nº 0600354-49.2024.6.13.0103

VITOR GONÇALVES COSTA, já qualificado nos autos em referência, vem, por seus advogados infra-assinados, conforme instrumento procuratório anexo (Doc. 1), com fundamento no art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/97¹, interpor

RECURSO ELEITORAL

em face da Sentença (*Id.* nº 132746233) que desaprovou as contas de campanha referente às Eleições Municipais de Divinópolis de 2024, ao cargo de vereador.

1

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. A sentença que desaprovou as contas foi publicada em 12/12/2024, de modo que o prazo de três dias para interposição do presente Recurso Eleitoral finda em 16/12/2024. Inquestionável, portanto, sua tempestividade.

II – SÍNTESE DO NECESSÁRIO

2. Na sentença ora recorrida, o Juízo a quo apontou as seguintes

¹ § 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.



SCHMIDT PRAXEDES

ADVOCACIA

irregularidades:

2.1. Ausência de comprovação da propriedade dos veículos de placa HCN-1440, lançado como doação estimada em dinheiro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e de placa GRU-0440, lançado como doação estimada em dinheiro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);

2.2. Ausência de comprovação de propriedade do imóvel localizado na Rua 7 de setembro, 634, sala 01-A, lançado como doação estimada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

2.3. Recursos próprios estimáveis em dinheiro aplicados em campanha sem transitarem por conta bancária específica, referente a pagamento de impulsionamentos pela rede social Facebook, no valor de R\$ 404,51 (quatrocentos e quatro reais e cinquenta e um centavos);
e

2.4. Divergências entre o informado na prestação de contas parcial e final, as quais, segundo o próprio Juiz, *“Permanecem, com efeito, as inexistências e omissões registradas na prestação de contas parcial, mas há que se reconhecer terem sido corrigidas na prestação final. Aqui, o prestador pecou por falta de zelo e presteza na contabilidade de suas operações, o que não deixa de ter sua gravidade, mas não a ponto de por si só macular toda a prestação (...)”*.

3. Importante registrar que tal entendimento vai de encontro ao que consta no parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 132154070), no qual foi exarada opinião no sentido de que as contas **devem ser aprovadas com ressalvas**, demonstrando a **desproporcionalidade da sentença** ora

2



SCHMIDT PRAXEDES

ADVOCACIA

recorrida. Vejamos:

Na análise das ditas contas, constatou o Ministério Público Eleitoral a **presença de falha meramente contábil, por si só incapaz de macular a regularidade** da administração financeira da campanha, porque não importou em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Tendo em vista que, **de um modo geral, foram atendidas todas as exigências essenciais** disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE 23.607/2019, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha, **as contas não estão a merecer desaprovação, podendo ser aprovadas apenas com a ressalva** quanto à impropriedade formal destacada no relatório final do Cartório Eleitoral desta Zona.

Em face do exposto, **põe-se o Ministério Público Eleitoral pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas** de campanha sob exame (Art. 74, II, Res. TSE n. 23.607/2019). (*Grifou-se*)

3

4. Ainda em sentença, foi concedida vista ao Ministério Público para que fossem tomadas analisadas e eventualmente adotadas providências referentes ao art. 30-A, da Lei nº 9.504/97, art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e art. 14, § 10, da Constituição Federal, a fim de apurar abuso de poder econômico por conta de supostas irregularidades no valor total de R\$ 1.704,51 (mil setecentos e quatro reais e cinquenta e um centavos).

5. Em resposta (ID 132920851), **demonstrando mais uma vez a desproporcionalidade da sentença ora recorrida**, o Ministério Público afirmou que *“o abuso do poder econômico, capaz de levar os candidatos à inelegibilidade, caracteriza-se quando os valores movimentados na campanha assumem gravidade a comprometer a normalidade da disputa. Também não se vê tal situação no quadro fático traduzido na prestação de contas.”* (*Grifou-se*)



SCHMIDT PRAXEDES

ADVOCACIA

6. Conforme será demonstrado a seguir, a sentença merece ser reformada, ante a regularidade das despesas impugnadas, bem como a desproporcionalidade da sanção aplicada.

III – DA NECESSIDADE DA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

III.1 Da regularidade das doações estimadas dos veículos.

7. De início, a fim de comprovar a regularidade das doações estimadas dos veículos cedidos à campanha, junta-se nesta oportunidade os documentos atualizados dos automóveis de placas HCN-1440 (Doc. 2) e GRU-0440 (Doc. 3).

8. A sentença recorrida cita que “*por motivos desconhecidos*” não foram juntados anteriormente aos autos os documentos atualizados dos referidos veículos. Ocorre que, como são bens de terceiros cedidos à campanha, escapa ao controle deste Prestador obter novos documentos, contando com aquilo que é fornecido pelos próprios doadores. Ademais, após solicitação do Prestador aos doadores, encontrou-se dificuldade e burocracia junto ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais de se obter tais documentos.

4

9. Além disso, o fato de os documentos não serem do corrente ano, não significa que os veículos não são mais de propriedade dos respectivos doadores ou que as doações seria ilegais. A Justiça Eleitoral tem todos os meios e recursos hábeis para apurar a autenticidade e atualidade da propriedade dos veículos declarados, a fim de se buscar a verdade real e não desaproveitar as contas por meras formalidades.

10. Com a presente juntada da documentação, comprova-se a



SCHMIDT PRAXEDES

ADVOCACIA

regularidade das doações estimadas dos referidos veículos.

11. Ressalte-se que não se trata de juntada intempestiva de documentos, uma vez que os documentos que provam a propriedade dos veículos já haviam sido juntados, mas apenas de complementação e atualização dos documentos já apresentados, pois os originais não foram aceitos pelo juízo *a quo*.

III.2 Da doação estimada do imóvel.

12. A sentença apontou que não haveria sido comprovado o domínio do doador referente ao imóvel localizado na Rua 7 de Setembro, 634, sala 01-A.

13. O referido imóvel foi alugado pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Divinópolis-MG (Doc. 4), a fim de servir de apoio aos candidatos da agremiação.

5

14. Conforme documentação anexa, após o aluguel da sala pelo Partido, foi realizada a devida doação estimável aos candidatos (Doc. 5).

15. Dessa forma, é regular a doação estimável feita pelo Diretório Municipal aos seus candidatos.

16. Caso haja dúvidas quanto à propriedade do imóvel, essa deve ser apurada na prestação de contas do locatário originário, qual seja, o Diretório Municipal.

17. Ressalte-se que, mais uma vez, a documentação juntada na presente oportunidade apenas complementa àquela já apreciada e não aceita pelo juízo de primeiro grau, a fim de se dirimir com qualquer dúvida quanto a regularidade



SCHMIDT PRAXEDES

ADVOCACIA

da doação feita.

III.3 Dos gastos com impulsionamento não transitados na conta eleitoral.

18. Afirmou-se na sentença que o Prestador utilizou R\$ 404,51 com impulsionamento de conteúdo juto a rede social Facebook por meio de recursos próprios, utilizando sua conta de pessoa física e não a conta de campanha.

19. Conforme esclarecido (ID 132599758), tratou-se de mero erro formal já devidamente corrigido, de modo que os gastos foram devidamente declarados e demonstrados, não se tratando de ocultação de recursos, ou “caixa 2”. Não houve extrapolação do limite de gastos e nem comprometimento da transparência das contas, cujos valores puderam ser facilmente averiguados pela Justiça Eleitoral ou por qualquer outro interessado.

20. O intuito da norma eleitoral em se exigir a abertura de conta bancária específica para campanha eleitoral é permitir a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à rastreabilidade e transparência dos recursos aplicados. Verifica-se, no presente caso, que não houve comprometimento dessa fiscalização.

21. Conforme afirmado pelo próprio Ministério Público (ID 132154070):
*“Na análise das ditas contas, constatou o Ministério Público Eleitoral a presença de **falha meramente contábil**, por si só **incapaz de macular a regularidade da administração financeira da campanha**, porque não importou em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.”*

22. Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência do TSE e do TRE-MG, senão vejamos:



SCHMIDT PRAXEDES

ADVOCACIA

EMENTA ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO FINANCEIRA DE VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10 POR MEIO DE CHEQUE DO CANDIDATO. RECURSOS PRÓPRIOS. FINALIDADE DA NORMA. EFETIVA IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. EQUIVALÊNCIA À TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA ELETRÔNICA. ART. 22 DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. **A finalidade da norma inculpada no art. 22 da Res.-TSE nº 23.553/2017 é possibilitar à Justiça Eleitoral rastrear os recursos que transitaram pelas contas de campanha.**

2. O Tribunal Regional estabeleceu que as contas do agravado deveriam ser desaprovadas em virtude da inobservância da forma, **embora possibilitada a identificação da origem dos recursos e seu rastreamento pela conta de campanha.**

3. Na hipótese, a doação efetuada mediante **cheque do próprio candidato implicou o necessário trânsito de recursos pelo sistema bancário e possibilitou, segundo a descrição fática do acórdão regional, "a identificação do doador e da conta de onde os recursos partiram. Foram recursos próprios, oriundos da conta pessoal do candidato, decorrentes de seus vencimentos, e transferidos para a conta de campanha por cheque, e não por transferência eletrônica"** (ID nº 19999688), de sorte a permitir **completa e total transparência e rastreabilidade.**

4. No julgamento do AgR-REspe nº 0604675-90/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18.12.2019, também referente ao pleito de 2018, este Tribunal, por unanimidade, assentou que a doação financeira para campanha eleitoral realizada mediante depósito identificado de cheque nominal proveniente de conta bancária do candidato **não enseja a desaprovação das contas, visto que possível identificar a origem dos recursos recebidos**, bem como o regular trânsito dos valores pela conta de campanha, à semelhança do que ocorreu no caso dos autos.

5. **Não há, pois, falar em quebra da isonomia entre os candidatos, tampouco em violação à segurança jurídica**, uma vez que a decisão impugnada se encontra em harmonia com precedente específico referente ao pleito de 2018.

6. Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, **"com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade**

7



SCHMIDT PRAXEDES

ADVOCACIA

identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas" (AgR-REspe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016) e "a **demonstração de boa-fé, aliada à possibilidade da efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, atrai a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, desautorizando a rejeição das contas**" (AgR-AI nº 175-40/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 4.11.2013).

(...)

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº060090845, Acórdão, Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/08/2020) (*Grifou-se*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO VEREADOR. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. ELEIÇÕES 2020.

Omissão de receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha (arts. 8º e 14, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Omissão de receita, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), que não transitou pela conta da candidata. Posterior lançamento nas contas irregularmente como doação estimável em dinheiro. Caracterização de recursos de origem não identificada (RONI).

Valor considerado diminuto. Montante inferior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos). Exceção prevista no artigo 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Aplicação dos princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, para a superação de irregularidade que represente valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo. Possibilidade de aprovação das contas com ressalvas. Precedentes TRE-MG.

O Juízo originário não determinou o recolhimento do valor considerado RONI ao erário, por considerá-lo de pequena monta. Sentença mantida no ponto, em razão da impossibilidade de reformatio in pejus.

Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença **e aprovar as contas com ressalvas.**



SCHMIDT PRAXEDES

ADVOCACIA

(RECURSO ELEITORAL nº060037089, Acórdão, Des. Guilherme Mendonca Doehler, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TRE-MG, 10/10/2022.) (*Grifou-se*)

23. Além disso, o valor gasto com impulsionamento é inferior a R\$ 1.064,10, atendendo ao limite previsto no art. 21, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, que dispensa a utilização de transferência eletrônica para doações financeiras até esse montante².

24. Da mesma forma, está em conformidade com o art. 43 da referida Resolução³, que permite a qualquer pessoa física realizar despesas diretas em favor de candidatos, dentro desse limite, sem necessidade de contabilização.

25. Ante todo o exposto, verifica-se que não há irregularidade na referida despesa capaz de ensejar a desaprovação das contas, uma vez que: (i) trata-se de um valor diminuto; (ii) está dentro dos limites legais estabelecidos pela Resolução-TSE nº 23.607/2019; e (iii) não houve comprometimento da rastreabilidade dos recursos e transparência das contas, uma vez que devidamente declarado pelo Prestador, de modo que a sentença recorrida

9

² Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

IV - Pix.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

³ Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidata ou candidato de sua preferência, qualquer eleitora ou eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.



SCHMIDT PRAXEDES

ADVOCACIA

merece reforma.

III.4 Da desproporcionalidade da sanção.

26. Importante registrar que foi arrecadado para a campanha em comento o valor de R\$ 112.510,00 (cento e doze mil quinhentos e dez reais). Deste montante, foi considerado irregular pelo juízo *a quo* a quantia de R\$ 1.704,51, que **representa apenas 1,5% do total arrecadado.**

27. É cediço que **a jurisprudência do e. TSE é firme no sentido de que irregularidades em até 10% dos valores arrecadados não comprometem a lisura da Prestação de Contas capazes de desaprová-las.**

28. Em raras exceções, quando se tem recursos de origem ilícita, há grave comprometimento da fiscalização das contas prestadas, ou quando há evidente má-fé do prestador, a Corte Eleitoral Superior admite a desaprovação com percentuais inferiores, o que evidentemente não é o caso dos presentes autos.

29. **Primeiro**, comprovou-se a origem e regularidade de todos os recursos. Os automóveis são de propriedade dos doadores, conforme documentos juntados aos autos, e o imóvel foi devidamente alugado pelo Diretório Municipal Partidário. Os gastos com impulsionamento na rede social Facebook estão dentro dos limites previstos na Resolução-TSE nº 23.607/2019 e foram devidamente declarados.

30. **Segundo**, não se comprometeu a rastreabilidade dos recursos e a transparência das contas prestadas. A doutrina brasileira segue o entendimento de que **o objetivo da prestação de contas é garantir a transparência do**

10



SCHMIDT PRAXEDES

ADVOCACIA

financiamento da campanha do candidato, conferindo “a regularidade e a higidez dos valores arrecadados e dos recursos despendidos nas campanhas eleitorais⁴”.

31. No presente caso, demonstrou-se durante o curso processual que todos os recursos possuem origem lícita e identificável, assim como os gastos, sendo perfeitamente fiscalizados pela Justiça Eleitoral.

32. **Terceiro**, ainda que se considere irregular em sua totalidade os gastos apontados na sentença recorrida, **o valor de apenas 1,5% do total arrecadado não é o suficiente para comprometer as contas de forma a ensejar a sua reprovação**, sob pena de gravíssima violação dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do TSE:

11

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA REGIONAL. GASTOS COM ALIMENTAÇÃO DE PESSOAL. LIMITE LEGAL EXTRAPOLADO EM 2,90% (ART. 38, I, DA RES.-TSE Nº 23.463/2015). VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo. Precedentes.

2. Ainda que superado o limite de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), valor máximo absoluto entendido por diminuto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não

⁴ ZILIO, López Rodrigo. *Direito Eleitoral*, 8. ed. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2020, p. 578.



SCHMIDT PRAXEDES

ADVOCACIA

supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

3. Na espécie, extrai-se do quadro fático delineado no acórdão regional que as falhas apuradas **somam R\$ 1.907,68 (mil novecentos e sete reais e sessenta e oito centavos), correspondentes a 2,90% das despesas contratadas na campanha**, valor que se afigura diminuto em termos percentuais, autorizando a aprovação das contas com ressalvas, à luz da compreensão jurisprudencial desta Corte Superior. Inexistentes, ainda, circunstâncias qualitativas capazes de inviabilizar a incidência dos aludidos princípios no caso concreto.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 70476, Acórdão, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/10/2020).
(*Grifou-se*)

12

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24, 28 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO PARQUET. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEMONSTRAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DOS CANDIDATOS. SÍNTESE DO CASO

(...)

3. A partir da moldura fática constante do acórdão regional, o conjunto das irregularidades constatadas na prestação de contas dos candidatos **atingiu o valor de R\$ 613.783,70, o que corresponde a 0,1% das receitas acumuladas e 1,53% das despesas contratadas, percentuais que viabilizam a aprovação das contas com ressalvas.**

4. O entendimento da Corte Regional está em consonância com a orientação deste Tribunal Superior, no sentido de que, "**para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) as quantias consideradas irregulares não podem ultrapassar o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar**



SCHMIDT PRAXEDES

ADVOCACIA

10% do total; e c) as irregularidades não podem ter natureza grave" (AgR-AREspE 0606974-06, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 26.2.2024).

5. Ao apreciar a PC 0600436-71, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 5.5.2023, este Tribunal superior aprovou com ressalvas as contas do prestador que **apresentava valor absoluto elevado e percentual módico, porquanto se entendeu que: "As falhas representam valor absoluto e percentual módico (R\$ 633.837,50; 5,18%) em cotejo com o total de recursos recebidos em 2017 e inexistem indícios de má-fé do partido, impondo-se aprovar com ressalvas as contas"**.

(...)

CONCLUSÃO Agravo em recurso especial eleitoral do Parquet ao qual se nega provimento. Agravo em recurso especial eleitoral e recurso especial eleitoral dos candidatos providos.

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060724175, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/06/2024). *(Grifou-se)*

13

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNADOR. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VALOR IRRISÓRIO DA IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS, MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Deve ser mantida a decisão agravada, a qual, com base em jurisprudência dominante desta Corte e nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aprovou com ressalvas a prestação de contas de campanha, mantida a determinação de recolhimento ao erário do valor correspondente à irregularidade verificada.

2. No espécie, o candidato contou com um orçamento R\$ 768.096,14 e a única irregularidade verificada totaliza apenas R\$ 693,60, o que corresponde a aproximadamente 0,09% de todos os recursos movimentados na campanha.

3. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, cabe a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades representarem



valor absoluto módico ou percentual diminuto em relação ao orçamento utilizado na campanha.

4. “[...] A jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior assenta ser facultado ao relator sopesar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, nos termos dos art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE. Desse modo, não há óbice formal ao provimento de recurso por meio de decisão monocrática respaldada em compreensão jurisprudencial dominante desta Corte, como no caso dos autos”. (AgR-AI nº 0608341-07/SP, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 1º.7.2020, Dje de 6.8.2020).

5. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos hábeis a modificá-la.

6. Negado provimento ao agravo interno.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº060120923, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 13/10/2020). (*Grifou-se*)

14

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. IRREGULARIDADE REMANESCENTE: RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. VALOR IRRISÓRIO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DA FALHA PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1. A ausência da especificação das receitas e das despesas é irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas diante do risco a sua própria confiabilidade. Precedentes.

2. No caso vertente, entretanto, a irregularidade remanescente, referente à constatação de recurso de origem não identificada, objeto de insurgência do Ministério Público Eleitoral, não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor é ínfimo em termos absolutos – R\$ 26,40 (vinte e seis reais e quarenta centavos).

3. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que, **“nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da**



SCHMIDT PRAXEDES

ADVOCACIA

irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato” (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, red. Para o acórdão Min. Henrique Neves, Dje de 9.2.2017).

4. Não sendo os argumentos apresentados no agravo regimental suficientes para infirmar os fundamentos lançados na decisão agravada, esta deve ser mantida integralmente.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº060171750, Acórdão, Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 25/09/2020). *(Grifou-se)*

15

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. OMISSÃO DE DESPESAS. PERCENTUAL MÓDICO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICÁVEIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum agravado, deu-se provimento ao apelo nobre para **aprovar com ressalvas as contas de campanha do recorrente, candidato ao cargo de deputado estadual em Pernambuco nas Eleições 2018, haja vista o percentual ínfimo da falha, bem como a ausência de qualquer indício de má-fé no ajuste.**

2. De acordo com o entendimento reiterado desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) **falhas que não comprometam a hignidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé.**

3. Na espécie, a irregularidade identificada pela Corte de origem - omissão de despesa gráfica com material de propaganda - **foi de R\$ 2.210,00 (8% do total gasto na campanha), inexistindo, ademais, no aresto a quo, qualquer circunstância que denote má-fé pelo candidato.**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº060209107, Acórdão,



SCHMIDT PRAXEDES

ADVOCACIA

Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/09/2020.) (*Grifou-se*)

33. São inúmeros os julgados do Tribunal Superior Eleitoral que preveem a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas quando o valor das irregularidades apontadas: (i) não supera 10% dos gastos efetuados pela campanha; (ii) não compromete a fiscalização pela Justiça Eleitoral; e (iii) esteja ausente a má-fé do prestador.

34. Conforme já demonstrado, todos os requisitos estabelecidos pela Corte Superior estão presentes no caso ora em análise. O valor de apenas R\$ 1.704,51 representa apenas 1,5% dos gastos da campanha, todos os valores foram devidamente declarados na Prestação de Contas, podendo ser facilmente comprovados pela Justiça Eleitoral, e em momento algum a sentença recorrida apontou que houve má-fé do Prestador.

16

35. Dessa forma, caso se entenda pela manutenção das irregularidades apontadas pela sentença recorrida, ainda assim **as contas merecem ser aprovadas com ressalvas por aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.**

36. O juízo *a quo* justificou a desaprovação das contas com base no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97, porque as irregularidades apontadas seriam de natureza grave e insanável.

37. Contudo, em nenhum momento o juízo se desincumbiu de fundamentar em sua decisão como irregularidades de apenas 1,5% dos recursos arrecadados seriam de natureza *grave e insanável*. Como que o mero fato do documento veicular não ser do ano corrente não prova a propriedade pelo



SCHMIDT PRAXEDES

ADVOCACIA

doador a fim de ser uma irregularidade grave e insanável. Como gastos realizados pelo próprio candidato no valor de R\$ 404,51, devidamente declarados pelo Prestador e identificados pela Justiça Eleitoral compromete a regularidade das contas de maneira grave e insanável.

38. O mesmo art. 30, da Lei das Eleições, em seu § 2º-A⁵, estabelece que *“Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas”*. Nesse mesmo sentido o e. TSE afirma que *“com base na compreensão da **reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas**”*⁶.

17

39. Conforme afirmado pelo próprio *Parquet* (ID 132920851), a devolução dos valores a serem efetuados pelo candidato é suficiente para saneamento das irregularidades apontadas.

40. Não se pode permitir a perpetuação da irrazoabilidade de se desaprovar as contas, ou apenas 1,5% dos recursos arrecadados em campanha, afrontando o princípio do *in dubio pro suffragio* e, conseqüentemente, os próprios valores democráticos.

41. Ademais, tendo em vista que a finalidade da prestação de contas restará alcançada e não poderá implicar, sob qualquer perspectiva, em prejuízo à

⁵ Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:
[...]

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

⁶ TSE, AgR-REspe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016.



SCHMIDT PRAXEDES

ADVOCACIA

justiça eleitoral, resta imperiosa a reforma da sentença ora recorrida.

IV – DOS PEDIDOS

42. Por todo o exposto e demonstrado, o Recorrente requer o **conhecimento e provimento** do Recurso Eleitoral para:

42.1. Reformar a sentença recorrida para julgar a aprovação das contas em sua integralidade, devido a regularidade de todos os recursos arrecadados e despesas realizadas; ou

42.2. Subsidiariamente, caso assim não entenda, que se aprove a presente Prestação de Contas com ressalvas, haja vista o valor irrisório apontado como irregular.

18

Nestes termos, pede deferimento.

Divinópolis, em 16 de dezembro de 2024.

Marcelo Winch Schmidt

OAB/DF 53.599

Maria Eduarda Praxedes Silva

OAB/DF 48.704

Raphael Menezes do Nascimento

OAB/DF 79.232